

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.540/99/2^a
Impugnação: 56.357 (Aut) – 56.371 (Coob)
Impugnantes: Cia Brasileira de Antibióticos – CIBRAN (Aut.)
Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.(Coob.)
Advogado: Roberto Oliveira de Sá.
PTA/AI: 02.000152369-31
Origem: AF/Juiz de Fora (Mata)
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Medicamentos – Falta de Retenção do ICMS/ST. Constatado no trânsito a venda de medicamentos sem a retenção do ICMS/ST. Entretanto, comprovado nos autos que a Coobrigada, empresa mineira, possuía Termo de Acordo com a SRE/MG para recolhimento do imposto. Cancelam-se as exigências fiscais. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no trânsito de mercadorias, que a Autuada vendeu medicamentos para a Coobrigada sem a retenção do ICMS/ST devido na operação. Cobrou-se ICMS e MR.

Inconformada, a Coobrigada apresenta tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.18 e a Autuada, por intemédio de procurador legalmente constituído, apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 30/35, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 56/59.

DECISÃO

A Autuada comparece aos autos, fls.30/35, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS/ST, fato este que não se inclui na competência deste órgão julgador, conforme determina o art. 88 da CLTA/MG.

Já o Coobrigado requer o cancelamento das exigências fiscais face a existência de Termo de Acordo firmado com a SEF/MG e anterior à ação fiscal. Alega que o procedimento adotado está portanto respaldado pelos documentos que anexa às fls. 21/27.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da comprovada preexistência de Termo de Acordo, amparando a operação tal como ocorrera, não há como prosseguir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins, e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 02/12/99.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marcos Tadeu Soares dos Santos
Relator

MTSS/MFMRLS